



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2022

MARFER TELECOMUNICAÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.518.836/0001-94, com sede na Rua Araújo Lima, nº 121, bairro Centro, em Canoas/RS, neste ato representado por seu Sócio, **Sr. MARCELO FERNANDES**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 924.977.800-72, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 29/06/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura sessão pública do Pregão, dessa forma, a presente impugnação ao edital é tempestiva.

I - DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, que devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Os princípios licitatórios encontram sua essência na consagrada Constituição da República



Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo da impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de pregão eletrônico, a realizar-se na data de 29/06/2022, proposto pelo Município de Tubarão/SC, tendo como objeto *REGISTRO DE PREÇOS para eventual fornecimento de materiais e prestação de serviços para instalação de cabeamento lógico e sua infraestrutura com seus respectivos equipamentos e acessórios, eventual fornecimento de materiais elétricos e prestação de serviços para instalação de rede elétrica com seus respectivos equipamentos e acessórios, para atender a Prefeitura Municipal de Tubarão, Fundação Municipal de Cultura, Fundação Municipal de Desenvolvimento Social, Fundação Municipal de Educação, Fundação Municipal de Esporte, Fundação Municipal de Meio Ambiente, Fundação Municipal de Saúde e Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão (AGR), conforme descrito no Anexo I deste Edital.*

II – (A) Prova de registro profissional -

Compulsando as disposições do edital pregão eletrônico de registro de preços, observa-se no tocante documentos relativos à qualificação técnica – 7.2.3, a e b:

a) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente, na

Marfer Soluções em Conectividade

Rua Doutor Tancredo Neves, 20 – Bairro Fátima / CEP 92200-600 – Canoas/RS
Fone: (51)99322-0406 – E-mail: marcelo@marfer.com.br



data prevista para a entrega da proposta, de no mínimo de 01 (um) engenheiro eletricista habilitado no art.8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA, o qual será responsável técnico pela execução dos serviços, com o devido registro no CREA/SC. Este será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, por execução de serviços ou fornecimento de características semelhantes ao objeto, devendo juntar para tal comprovação os seguintes documentos: b) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa; – exige-se *prova de registro profissional, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e/ou contrato de prestação de serviços regidos pela legislação civil.*

Em que pese o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas devem “possuir em seu quadro permanente, na hora da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica”.

Nesse sentido, sobre a temática, a propósito, o Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido que **a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame, ou seja, seria uma antecipação de gastos desnecessária.**

O entendimento da Corte de Contas é pacífico, trecho que colaciono na oportunidade:

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser **ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação** (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)’. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: ‘O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum’.

Em verdade, a restrição imposta no edital não é prejudicial apenas às licitantes,



mas também para a Administração Pública, porquanto incorre em prejuízos quando realiza esse tipo de restrição, pois passa a contar com número menor concorrente e, por consequência, ausente a vantajosidade.

Na hipótese, o princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação que se relaciona à competitividade, com foco nas cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Por conseguinte, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser *vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Portanto, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia

Nessa ordem de ideias, pois, para a qualificação técnica-profissional **bastam que os licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas**, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços e, por decorrência, **a cláusula 7.2.3, a e b, deve ser suprimida do edital.**

II – (B) - Exigência que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica com averbação no Conselho Regional competente – 7.2.3. c do edital

Na cláusula 7.2.3,c, o edital convocatório exige:

Apresentação de, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome da empresa e do profissional preposto, definido no item 5.1, que comprovem a aptidão para desempenho das atividades pertinentes, que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica expedida por entidades públicas ou privadas, que comprove que a licitante e seu responsável técnico forneceu/fornece instalação de sistema de videomonitoramento e,

Marfer Soluções em Conectividade

Rua Doutor Tancredo Neves, 20 – Bairro Fátima / CEP 92200-600 – Canoas/RS
Fone: (51)99322-0406 – E-mail: marcelo@marfer.com.br



ainda, que o referido atestado deve ser averbado no Conselho Regional competente.

De início, pontua-se que a referida exigência é totalmente contrária ao **entendimento recente do Tribunal de Contas**, o qual firmou a seguinte tese:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica. **É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. **Acórdão 470/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Nesse contexto, como bem pontuado pela Corte de Contas, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais **deve limitar-se à capacidade técnico-profissional, ou seja, que diz respeito às pessoas físicas** indicadas pelas empresas licitantes.

Em última análise, há nítida irregularidade no edital em voga e, portanto, **deve ser suprimida a exigência da alínea c, item 7.2.3 – dos documentos relativos à qualificação técnica, por afrontar diretamente a normativa licitatória e entendimento do Tribunal de Contas.**

Com efeito, em relação aos requisitos para habilitação em certames licitatórios, estipula a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, que exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação técnica.

Significa dizer que, como forma de atestar que a empresa licitante está capacitada à execução contratual exige-se, dentre outras comprovações, que a demonstre sua qualificação técnica.

Por sua vez, no que se refere aos pressupostos destinados à demonstração da qualificação técnica das licitantes, preceitua aquele mesmo diploma legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

Marfer Soluções em Conectividade

Rua Doutor Tancredo Neves, 20 – Bairro Fátima / CEP 92200-600 – Canoas/RS
Fone: (51)99322-0406 – E-mail: marcelo@marfer.com.br



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da

Marfer Soluções em Conectividade



sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Por qualificação técnica entende-se “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”, a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, *“abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”*

Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as contratações deve o administrador efetivamente **impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.**

Embora a qualificação técnica da licitante seja indispensável para assegurar a regular execução do objeto licitado, nota-se que o instrumento convocatório deixou de solicitar documentos essenciais desta natureza, o que permitirá a contratação de empresa incapaz de honrar o contrato.

Assim, a fim de evitar isso, passa-se a explanar requisitos fundamentais à demonstração da qualificação técnica das licitantes, que devem ser incluídos no edital:

Marfer Soluções em Conectividade

Rua Doutor Tancredo Neves, 20 – Bairro Fátima / CEP 92200-600 – Canoas/RS

Fone: (51)99322-0406 – E-mail: marcelo@marfer.com.br



II – (c) - Da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado.

As licitantes devem ser aptas a prestar os serviços de fornecimento de materiais e prestação de serviços para instalação de cabeamento lógico e sua infraestrutura com seus respectivos equipamentos e acessórios, eventual fornecimento de materiais elétricos e prestação de serviços para instalação de rede elétrica com seus respectivos equipamentos e acessórios que, obrigatoriamente, deve ser demonstrado por documentação hábil que ateste que sua capacidade técnica é compatível em quantidade, prazos e características com o objeto licitado.

Contudo, é necessário lembrar que apenas o atestado não é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante, na verdade, é fundamental que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50% do total da licitação.

Nesse sentido é o previsto no art. 30 e seus dispositivos, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30 (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente

Marfer Soluções em Conectividade

Rua Doutor Tancredo Neves, 20 – Bairro Fátima / CEP 92200-600 – Canoas/RS

Fone: (51)99322-0406 – E-mail: marcelo@marfer.com.br



ou superior. (grifos acrescidos)

A propósito, ao apreciar a temática, o TCU (Tribunal de Contas da União) firmou sua jurisprudência no sentido de que, **para que o licitante ateste que possui aptidão para executar o objeto da licitação, é necessário que o(s) atestado(s) demonstre(m) que a compatibilidade do que já executou com relação ao objeto a executar é de 50% (cinquenta por cento) em quantidade, prazo e características:**

Conforme consignado no relatório precedente, o processo de auditoria em tela retorna a este colegiado após terem sido analisadas pela Secex-1 as razões de justificativ relacionadas às seguintes questões:

a) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.7, 8.8, 8.9 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 21/2008-MC e nos subitens 8.7 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída à Sr^a Eliane Maravalhas; b) indeferimento dos recursos impetrados contra o edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, questionando o caráter restritivo de seus subitens 8.8 e 8.9, não obstante o conhecimento prévio da Nota MC/CONJUR/APC 1521-2.14/2008 que considerou tais cláusulas restritivas, irregularidade também atribuída exclusivamente à Sr^a Eliane Maravalhas; e c) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.8 e 8.9 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída aos Sres Adailton de Brito Góis, Gildásio Franco Cançado, José Luiz Martins Durço e Paulo Araújo de Oliveira.

(...)

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita 'as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentua superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar'. (TCU, Acórdão n.º. 1.390/2010 – Plenário, Rel. Minitro Aroldo Cedraz) 9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e ao SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que, nas próximas licitações que efetuarem com recursos do Orçamento Geral da União:

(...)

9.5.3. limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos

Marfer Soluções em Conectividade

Rua Doutor Tancredo Neves, 20 – Bairro Fátima / CEP 92200-600 – Canoas/RS
Fone: (51)99322-0406 – E-mail: marcelo@marfer.com.br



mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93; (TCU, Acórdão nº. 2.215/2008 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler)

Em sendo assim, não basta a previsão no edital de exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, é fundamental, portanto, que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50%, eis que tal percentual representa o conceito de compatibilidade, à luz da interpretação pacífica do TCU acerca do tema.

Por derradeiro, **deve ser incluído no edital item que exija a apresentação de atestado(s) técnico(s) que comprove(m) a capacidade técnica das licitantes em, no mínimo, 50% da quantidade, dos prazos e das características do objeto total desta licitação.**

II – (d) – DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇO. ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XXI, CF

No ponto, observa-se que o anexo I – termo de referência traz uma limitação de 180 dias após a assinatura do contrato para que o contratante possa formular pedido de reequilíbrio econômico financeiro, indo ao encontro, portanto, da norma constitucional do artigo 37, XXI, CF.

Nessa perspectiva, o artigo 37, XXI, CF assim estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei).

De outro turno, a propósito, a legislação infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o tema afeto às contratações públicas, explicitou o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro em diversos dispositivos. Citamos alguns exemplos:

Marfer Soluções em Conectividade

Rua Doutor Tancredo Neves, 20 – Bairro Fátima / CEP 92200-600 – Canoas/RS
Fone: (51)99322-0406 – E-mail: marcelo@marfer.com.br



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



[...]

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Grifos nossos)

Consoante se infere da norma, a qual se amolda totalmente ao texto constitucional, a superveniência de acontecimento imprevisível ou previsível, mas de consequência incalculável que venha a retardar ou impedir a execução do ajustado, ou ainda, a ocorrência de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, autoriza a revisão do preço inicialmente pactuado, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

O direito do licitante, portanto, é assegurado ainda que inexistam previsão específica e ainda que o gestor público imponha limitação editalícia ou contratual.

Nesse compasso, corolário lógico, o reequilíbrio econômico-financeiro - está relacionado a eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, **não há interregno mínimo para a utilização deste instrumento de recomposição da equação econômica, nem limite na revisão.** A manutenção do equilíbrio econômico não deve proteger e resguardar apenas o particular; tal intangibilidade pode favorecer também a Administração.

Desse modo, impõe-se, por ordem constitucional, a conservação das condições econômicas estabelecidas entre as partes, para preservação da proporção entre as obrigações do particular e o pagamento feito pela Administração.

Em conclusão, denota-se, cristalinamente, que a norma possui previsão expressa quanto ao direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro e, portanto, a imposição de qualquer limitação editalícia ou contratual é manifestamente nula e não tem o condão de criar qualquer obrigação ou limitação ao administrado.

Marfer Soluções em Conectividade

Rua Doutor Tancredo Neves, 20 – Bairro Fátima / CEP 92200-600 – Canoas/RS

Fone: (51)99322-0406 – E-mail: marcelo@marfer.com.br



Portanto, destoa do bom senso e do Princípio da Legalidade qualquer limitação do gestor público que venha a afetar o imprescindível equilíbrio das relações público-privadas.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se que a Sra. Pregoeira se digne a receber impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado em todos os pontos apresentados nos tópicos acima, visando, em última análise, o interesse público primário.

Nesses termos, pede deferimento

Canoas, 23 de maio de 2022.

MARFER TELECOMUNICAÇÕES – EIRELI
CNPJ N. 08.518.836/0001-94